RESOLUÇÃO Nº 09, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui o Código de Ética e do Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Diamante do Norte, Estado do Paraná, estabelece as normas de conduta, a estrutura disciplinar, o fluxo de Ouvidoria e proteção contra denúncias levianas, o rito de cassação fundamentado no Decreto-Lei nº 201/1967 e na Nota Técnica nº 44/2026-CGF/TCE-PR, e revoga as disposições em contrário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, EDUARDO BONO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DA MISSÃO E DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética e do Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Diamante do Norte, Estado do Paraná, que estabelece os princípios éticos, os deveres fundamentais, os órgãos de fiscalização, o fluxo de denúncias e o regime processual disciplinar aplicável aos Vereadores no exercício de seu mandato popular.
Parágrafo único. As normas contidas neste Código integram e complementam o Regimento Interno da Câmara Municipal de Diamante do Norte, prevalecendo como estatuto especializado e diretriz para a preservação da dignidade do Poder Legislativo e atendimento dos eixos de governança do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. O exercício do mandato parlamentar municipal é um serviço público de elevada relevância constitucional e exige conduta pautada pela busca do bem comum, pela preservação do erário, pela impessoalidade e pelo respeito incondicional às instituições democráticas.

Art. 3º. No exercício do mandato e nas suas relações administrativas e políticas, os Vereadores de Diamante do Norte devem observar os seguintes princípios fundamentais:
I — Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade;
II — Integridade, probidade administrativa e responsabilidade fiscal na gestão da coisa pública;
III — Segregação de funções e prevenção ativa a conflitos de interesse, em alinhamento às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos;
IV — Transparência ativa, ampla participação cidadã e prestação pública de contas;
V — Decoro e urbanidade nas manifestações presenciais e nos canais digitais de comunicação (Plenário Digital);
VI — Igualdade, respeito à diversidade e combate inflexível à violência política de gênero.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES PARLAMENTARES E DO DECORO DIGITAL

Art. 4º. São deveres fundamentais do Vereador no âmbito do Poder Legislativo de Diamante do Norte:
I — Promover a defesa dos direitos fundamentais, da democracia e da soberania popular;
II — Exercer o mandato com dignidade, probidade e decoro, tratando com urbanidade e respeito os colegas parlamentares, autoridades, servidores públicos e cidadãos;
III — Comparecer pontualmente às sessões plenárias e às reuniões das comissões permanentes e temporárias das quais faça parte;
IV — Examinar com imparcialidade as matérias submetidas à sua apreciação, fundamentando seus votos e posições;
V — Prestar contas de suas atividades à sociedade, garantindo a publicidade das verbas e recursos utilizados no exercício da função pública.

Art. 5º. O dever de decoro parlamentar estende-se ao ambiente virtual e às redes sociais eletrônicas (Plenário Digital).
Parágrafo único. Constitui infração ética punível na forma deste Código:
I — criar, produzir, disseminar ou financiar dolosamente informações falsas ou conteúdos sintéticos manipulados por inteligência artificial voltados a atentar contra a honra de cidadãos, autoridades ou colegas Vereadores, ou a comprometer a integridade das instituições e do processo eleitoral;

II — utilizar ferramentas automatizadas, perfis falsos ou sistemas cibernéticos para ataques coordenados e disparos em massa desinformativos, sob o pretexto de atuação parlamentar;
III — promover discurso de ódio, racismo, misoginia, homofobia ou incitação à violência nas redes sociais;
IV — efetuar e registrar publicações virtuais abusivas desprovidas de nexo funcional com o mandato na circunscrição do Município, que desmereçam a imagem institucional da Câmara Municipal.

Art. 6º. É vedada qualquer conduta que configure violência política de gênero, assim entendida a ação, omissão ou discurso que vise a impedir, obstaculizar, restringir ou menosprezar o exercício dos direitos políticos das vereadoras ou servidoras públicas por razões de gênero, cor, raça, etnia ou deficiência.
Parágrafo único. A prática reiterada ou grave de violência política de gênero no recinto da Câmara ou nos meios virtuais constitui falta grave passível de suspensão temporária do mandato ou cassação por quebra de decoro.

CAPÍTULO III

DAS CONDUTAS VEDADAS, CONFLITOS DE INTERESSE E DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Art. 7º. É terminantemente vedado ao Vereador da Câmara Municipal de Diamante do Norte:
I — firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas no inciso anterior;
III — intervir em licitações e contratos celebrados pelo Poder Legislativo ou Executivo Municipal para favorecer interesse próprio ou de terceiros, transgredindo as vedações e impedimentos previstos na legislação federal;
IV — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades públicas municipais;
V — perceber vantagens indevidas, doações, propinas, distribuição ou divisão de verbas, em razão do exercício do cargo parlamentar;
VI — praticar nepotismo direto ou cruzado, bem como exercer influência para nomeação de parentes de até 3º grau em empresas terceirizadas prestadoras de serviço à Câmara Municipal.

Art. 8º. O descumprimento do princípio da segregação de funções e a ingerência indevida em comissões de contratação ou pagamentos do Poder Legislativo configuram infração ética grave por interferência ilícita na gestão administrativa.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DISCIPLINAR, COMPETÊNCIAS E GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

Art. 9º. A estrutura processual e de fiscalização ética da Câmara Municipal de Diamante do Norte é composta pelos seguintes órgãos:
I — Corregedoria Parlamentar: encarregada da manutenção da ordem interna, preservação da segurança institucional e instrução preliminar de ofício;
II — Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP): órgão permanente julgador das infrações ético-disciplinares de leve e média gravidade (advertência, censura e suspensão temporária);
III — Comissão Processante (CP): órgão *ad hoc* constituído obrigatoriamente por sorteio público para conduzir exclusivamente o rito de perda ou cassação do mandato, observada a legislação federal.

Art. 10. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) compõe-se de 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos pelo Plenário para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.
§ 1º. É vedada a integração no Conselho do Vereador que esteja respondendo a processo disciplinar em curso ou que tenha sofrido sanção disciplinar na legislatura vigente.
§ 2º. Para a instrução de cada representação no Conselho de Ética, o relator é sorteado dentre os membros desimpedidos, vedada a designação monocrática direta.

Art. 11. São atribuições específicas das autoridades legislativas no processo disciplinar:
I — Mesa Diretora e Presidente da Câmara: efetuar o exame estritamente formal da denúncia; determinar o arquivamento liminar de denúncias manifestamente ineptas; encaminhar ao Conselho ou submeter ao Plenário a deliberação de recebimento conforme a sanção aplicável; expedir notificações formais e convocar suplentes em caso de impedimento de vereador;
II — Presidente do Conselho de Ética e da Comissão Processante: dirigir os trabalhos com imparcialidade; determinar diligências; notificar pessoalmente o representado; julgar arguições de suspeição

técnica; zelar pela estrita observância do prazo decadencial de 90 (noventa) dias;
III — Relator do Conselho de Ética e do Decoro Parlamentar ou da Comissão Processante: conduzir a instrução probatória; inquirir testemunhas; analisar defesas e emitir o Parecer Prévia e o Relatório Final devidamente fundamentado de fato e de direito.

CAPÍTULO V

DO FLUXO DE DENÚNCIAS, OUVIDORIA E PROTEÇÃO CONTRA DENÚNCIAS VAZIAS E LEVIANAS

Art. 12. O recebimento e o mapeamento de representações e denúncias sobre infrações ao decoro parlamentar seguem o fluxo padronizado de governança e transparência:
I — Canal de Entrada: As representações devem ser protocoladas formalmente na Ouvidoria Parlamentar ou na Secretaria-Geral da Mesa Diretora, contendo a identificação do denunciante (qualificação, comprovante de residência e título eleitoral no Município de Diamante do Norte), a narrativa detalhada dos fatos e a indicação sumária de provas ou indícios mínimos;
II — Processamento Eletrônico: O protocolo é registrado imediatamente em sistema de processo eletrônico oficial, fornecendo-se comprovante de autuação e garantindo-se transparência e controle social na publicação;
III — Triagem Formal Preliminar: A Mesa Diretora exerce o filtro de admissibilidade estritamente formal no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 13. A Câmara Municipal de Diamante do Norte não admite e determina o indeferimento e arquivamento sumário de denúncias nas seguintes situações:
I — denúncias anônimas ou apresentadas sob pseudônimo;
II — representações ineptas que não apresentem exposição clara dos fatos ou causa de pedir;
III — denúncias desprovidas de qualquer indício probatório mínimo (denúncias vazias e especulativas);
IV — representações formuladas por pessoa sem quitação dos direitos políticos ou eleitorais.

Art. 14. Para resguardar a honra, a imagem e a estabilidade das instituições democráticas e do detentor de mandato popular contra prejuízos imensuráveis decorrentes de denúncias falsas, imputações caluniosas ou difamatórias, observa-se:
I — a denúncia reconhecida pelo Conselho de Ética ou pela Comissão Processante como manifestamente leviana, caluniosa, com intuito de

emulação ou de provocação de desgastes políticos vazios acarreta o imediato encerramento e arquivamento dos autos;
II — a Câmara Municipal, por decisão de sua Mesa Diretora ou do Conselho, deve encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para a imediata instauração de inquérito e apuração do crime de Denunciação Caluniosa;
III — a Procuradoria Jurídica da Câmara fica autorizada a adotar as medidas judiciais cabíveis de reparação de danos morais e materiais coletivos e a prestar assistência jurídica institucional ao Vereador indevidamente achacado por denúncia sabidamente falsa.

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES E DOS RITOS PROCESSUAIS

Art. 15. As infrações éticas e atos atentatórios ao decoro parlamentar são punidos com as seguintes sanções, em ordem crescente de gravidade:
I — Advertência verbal ou escrita (infrações leves, falta de urbanidade, perturbação de ordem);
II — Censura pública escrita (reincidência leve ou infrações de média gravidade);
III — Suspensão temporária de prerrogativas regimentais por até 30 dias (perda de palavra ou participação em comissões);
IV — Suspensão temporária do exercício do mandato por 30 (trinta) a 90 (noventa) dias (infrações graves de decoro);
V — Perda do Mandato Parlamentar (Cassação), aplicável exclusivamente nas hipóteses de infrações político-administrativas e sentença criminal tramitada em julgado.

Art. 16. O processamento de infrações puníveis com Advertência, Censura, Suspensão de Prerrogativas ou Suspensão Temporária do Mandato segue o rito disciplinar conduzido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, garantindo-se contraditório e ampla defesa com prazo de 10 (dez) dias para defesa prévia e decisão por maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 17. O processo de cassação e perda do mandato de Vereador por infração político-administrativa deve observar estritamente o rito estipulado no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, em fiel cumprimento à Súmula Vinculante nº 46 do STF, sob pena de nulidade insanável do procedimento.

Art. 18. A denúncia escrita contra Vereador deve ser apresentada por qualquer cidadão, desde que fundamentada com a exposição dos fatos e indicação de provas.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, fica impedido de votar sobre o recebimento e o mérito da denúncia, bem como de integrar a Comissão Processante, cabendo à Presidência convocar o respectivo suplente para a composição do quórum.
§ 2º A denúncia é lida em Plenário na primeira sessão ordinária após o protocolo, e colocada em votação.
§ 3º Aprovado o recebimento da denúncia pela maioria simples dos presentes, na mesma sessão, são sorteados 3 (três) Vereadores desimpedidos para compor a Comissão Processante.
I **–** após a aprovação em sessão plenária, a Comissão elege entre si o Presidente e o Relator, não se permitindo submeter o rito de cassação à condução do Conselho de Ética permanente;
II **—** Decorridos 5 (cinco) dias da instalação, o Presidente da Comissão determina a notificação pessoal do denunciado, com entrega de cópia da denúncia e documentos;
III **-** O prazo do denunciado para apresentação da defesa prévia, por escrito, é em 10 (dez) dias, indicando provas e até 10 (dez) testemunhas;
IV — a instrução probatória respeita o contraditório, com intimação pessoal do denunciado ou de seu advogado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para todas as audiências e oitivas de testemunhas;
V — concluída a instrução, o Presidente da Comissão pode conceder vista dos autos ao denunciado para apresentar razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, emitindo a Comissão o parecer final em igual prazo;
VI — na sessão especial de julgamento, o relator realiza a leitura do parecer, concedendo-se o tempo regimental de até 2 (duas) horas para a defesa oral do denunciado ou de seu procurador;
VII — a votação de cada infração articulada na denúncia é nominal e aberta, exigindo-se o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para a decretação da perda do mandato;
VIII — o processo de cassação deve ser concluído e julgado no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da notificação pessoal do acusado.
IX – decorridos os 90 (noventa) dias sem julgamento final, o processo deve ser arquivado de pleno direito por decadência.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar parlamentar o Código de Processo Penal (CPP), o Código de Processo Civil (CPC) e demais legislações federais, no que for compatível.

Art. 20. Fica revogada a Resolução nº 2/1991 no que tange ao código disciplinar e todas as disposições regimentais que contrariem o Decreto-Lei nº 201/1967 ou a Nota Técnica nº 44/2026-CGF/TCE-PR.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Diamante do Norte (PR), 17 de novembro de 2026

EDUARDO BONO DA SILVA:00519370180

Assinado de forma digital por EDUARDO BONO DA SILVA:00519370180
Dados: 2026.11.17 11:10:38 -03'00'

EDUARDO BONO DA SILVA
Presidente